



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.778 - SP
(2016/0023430-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.
2. A Corte de origem fundamentou idoneamente a fixação do regime inicial semiaberto, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, a prática do delito no interior da residência da vítima.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.778 - SP
(2016/0023430-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANOEL DOS SANTOS NETO interpõe agravo interno contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

O agravante insiste na fixação do regime aberto, ao argumento de que "o crime praticado, furto qualificado, em nada trouxe de extraordinário capaz de agravar o regime previsto em lei; sendo que a invasão do domicílio da vítima já se encontra sopesada nas qualificadoras do delito" (fl. 308).

Assevera que, diante da sua primariedade e da quantidade de pena aplicada, o regime intermediário é desproporcional. Por fim, acrescenta que o regime aberto permite a concessão do *sursis*.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.778 - SP
(2016/0023430-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.
2. A Corte de origem fundamentou idoneamente a fixação do regime inicial semiaberto, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, a prática do delito no interior da residência da vítima.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, a decisão atacada deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Consoante aludi na decisão agravada, esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

No caso, o Juízo monocrático fixou o regime aberto, "considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" (fl. 81).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação do Ministério Público e fixou o regime fechado, em acórdão proferido nos seguintes termos (fls. 150-151, grifei):

Quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o **fechado**, 'data venia' do entendimento da origem.

Até em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

[...]

Quem, **em pleno calar da madrugada, sob véu de clandestinidade que a noite proporciona, se propõe a assaltar vítimas em sua própria residência, a invadir o asilo inviolável**, perturbar o sossego e a tranquilidade dos cidadãos dentro do próprio lar, em aparente paz e tranquilidade, hostilizando-os, colaborando – como se já não bastasse o cenário de violência que impera nas vias públicas – para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas urbes bandeirantes e expondo a perigo e risco não só as vítimas, como circunstantes ou transeuntes, por certo pais de família, trabalhadores que lutam para sobreviver, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Pelo trecho anteriormente transcrito, **reitero estar presente a apontada ilegalidade**, pois, embora a pena-base haja sido aplicada no mínimo legal, o *quantum* de pena tenha sido definido em **1 ano e 4 meses de reclusão** e seja o paciente **primário**, o regime inicial fixado foi o **fechado**.

De fato, pela quantidade de reprimenda imposta, em tese, caberia o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Todavia, reitero o entendimento de que o Tribunal **local apresentou motivação concreta, qual seja, a prática do delito no interior da residência da vítima**, suficiente a permitir a imposição do modo intermediário e, portanto, afastar a imposição do regime mais brando.

Assim, em que pese a ausência de fundamentação suficiente para o regime mais gravoso, reafirmo que o agravante deve cumprir a pena em regime intermediário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

1. A Corte de origem reconheceu a **forma tentada do delito** e a defesa não se insurge contra os motivos que ensejaram a redução apenas pela metade, de modo que não há ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

2. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível lhe coarctar a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

3. A Corte de origem fundamentou idoneamente a **fixação do regime inicial semiaberto, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, a abordagem das vítimas em via pública e o emprego de violência contra uma delas.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 329.096/SP, de **minha relatoria**, DJe 5/10/2015, destaquei).

Saliento que o agravante não impugnou os fundamentos que afastaram a possibilidade de concessão do *sursis*, limitando-se a requerer o benefício como consequência do provimento deste regimental. Sendo assim, diante da manutenção da decisão recorrida, não há falar em concessão do *sursis*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0023430-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 843.778 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153335120148260050 00240000 153335120148260050 240000 372/2014 3722014
RI002AMA40000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.